

SUSTENTAÇÕES ORAIS E FEMINISMO. A (DES)CONSTRUÇÃO DE ATUAÇÃO NO  
DIREITO CRIMINAL DE SEGUNDO GRAU

Silvia Pinheiro de Brum  
Defensora Pública RS

“Um sentido se fez comum: era preciso estranhar a conjugação patriarcal naturalizada em nós”  
Debora Diniz  
*Esperança Feminista*  
2022

Desde 2020 desempenho minhas atribuições junto à sétima defensoria criminal de segundo grau no estado do Rio Grande do Sul. De imediato percebi a dificuldade estrutural e a valorosa luta das defensoras<sup>1</sup> que lá atuam: somos 9 Defensorias Criminais de Segundo Grau que atendem as 8 Câmaras Criminais, uma Vice-Presidência e os 4 Grupos de Câmaras. Durante o ano de 2020, quando se desenvolveu esta prática, contávamos apenas com uma estagiária forense por defensoria e uma analista processual (servidora concursada e com graduação em direito) que atende três defensorias conjuntamente.

Neste contexto estrutural é compreensível que o trabalho desenvolvido focasse a elaboração de recursos aos Tribunais Superiores, após a publicação e intimação do acórdão, sendo humanamente impossível trabalhar com um projeto pré julgamento.

Nossa produção enquanto defensoras públicas de segundo grau vem sendo direcionada cada vez mais para uma atuação estratégica, visando modificar as decisões desfavoráveis com chances de sucesso de reversão nos Tribunais Superiores, onde a Defensoria do RS possui duas agentes em Brasília para acompanhamento.

Por outro lado, possuo uma caminhada que antecede a defensoria pública, no movimento feminista gaúcho, com atuação em ONGs e movimentos sociais. Por isso ao ingressar

---

<sup>1</sup>Opção por utilizar a linguagem no feminino universal, como elemento inclusivo e evitar o androcentrismo naturalizado na nossa língua. (fonte do edital de doutorado 2022 da UFRGS – Programa de Políticas Públicas)

na nova atribuição, somadas a conversas<sup>2</sup> e estudos pensei não só em iniciar a fazer sustentações orais como fazê-las estrategicamente, por temas.

Também importante registrar que as sustentações orais feitas ocorreram durante o ano de 2020, sendo utilizados processos físicos. Nestes processos, havia a possibilidade da Defesa ser intimada do parecer do MP, antes de ser direcionado aos gabinetes das desembargadoras para elaboração dos votos.

Dessa forma, era possível analisar e selecionar os processos para sustentação oral, e monitorar, quando publicada a sessão de julgamento, quais deles seriam julgados. Com o avanço das digitalizações e o implemento dos processos eletrônicos de forma massiva (acelerada na pandemia do Coronavírus) essa ferramenta (evento), intimação do parecer do MP, foi eliminada e por um acordo com a Administração Superior da Defensoria Pública do RS, somente somos intimadas da pauta quando publicada (não tenho notícia que as Defensoras de segundo grau tenham sido consultadas).

A prática selecionada e que consta no caderno de práticas exitosas do Conadep do Rio de Janeiro, por FLAVIO RODRIGUES LÉLLES<sup>3</sup>, traz uma verdade que também constatei

Houve um caso que me chegou ao conhecimento em que um Desembargador, ao ser informado que havia um defensor público inscrito para produzir sustentação oral em processo de sua relatoria, ligou para sua assessoria e pediu que parassem tudo o que estavam fazendo e revisassem imediatamente o voto que ele iria proferir, pois para ter um defensor público ali no Tribunal de Justiça para participar do julgamento do recurso era porque o caso deveria ser muito relevante.

Com esta nova prática foi possível concluir que apenas com a produção de sustentação oral nos casos reputados como relevantes para nossos assistidos e para a instituição, se retira o julgamento dos recursos, revisões criminais e *habeas corpus* apresentados pela Defensoria Pública de uma conhecida e nefasta 'linha de produção', que costuma ser muito cruel com os destinatários do nosso trabalho.

durante as sustentações orais:

---

<sup>2</sup>Maura Basso, mestre em direito penal pela PUC/RS e militante de direitos humanos, uma certa feita falou: porque a defensoria não desenvolve um projeto, onde as citações nas peças processuais sejam feitas com preferência de votos de desembargadorAS, de juristAS, de doutrinadorAS, de professorAS, de ministrAS?

<sup>3</sup> Livro de Teses e Práticas XIV CONADEP pag. 265 a 267

Realmente o pedido de sustentação oral já possui o efeito informal de revisão do voto, do processo como um todo, porque a Câmara não quer ser surpreendida com uma nulidade absoluta ou uma prescrição. Só isso já é um benefício às assistidas e aliar esses pedidos a uma atuação estratégica por TEMAS, possui um efeito que deve ser institucionalmente valorizado e estruturado.

### SUSTENTAÇÃO ORAL FEMINISTA

Dentre os temas, opto por trazer como prática exitosa, a sustentação oral FEMINISTA, que foi trabalhada na sessão de julgamento no dia 15.10.2020, com os processos n. 70083954818, 70084036680 e 70084167543.

Todas as rés mulheres, periféricas, renda inferior a 2 salários mínimos (informações do portal da defensoria pública).

Conforme Soraia da Rosa Mendes<sup>4</sup>, em seu livro Processo Penal Feminista, a voz das mulheres precisa ser ouvida no processo criminal, precisamos trazer à lida forense a “história de vida” dessas rés. O objetivo de escolher este tema para sustentação oral, é justamente trazer a reflexão questões que são apagadas no dia a dia, sob uma falácia de igualdade, onde não é pensado como o direito penal é usado no julgamento.

Já no prefácio desta obra, Geraldo Prado nos presenteia uma frase de Clarisse Lispector: “Não há **direito** de punir. Há apenas **poder** de punir” e como fica esse poder, sendo preponderantemente masculino e androcêntrico?

O primeiro processo (acordão anexo), de Luciléia Bisbaro da Silva, acompanhada de Rosimeri (falecida durante o processo e extinta a punibilidade) são acusadas de estelionato, envolvendo uma compra e venda de um filhote de raça. A situação envolvia no mínimo duas empresas de pet shops, com homens comandando essas transações. Em nenhum momento do processo se cogitou sequer investigar se o filhote em questão possuía procedência, se essa compra e

---

<sup>4</sup> Processo Penal Feminista, Soraia da Rosa Mendes

venda estava nas normas sanitárias e humanitárias vigentes. A única conduta investigada e exemplarmente punida foi a conduta das então rés.

Neste mercado extremamente lucrativo (o animal negociado, com procedência e pedigree, pode chegar a 12.000,00) com forte exploração animal, onde o mundo inteiro discute e regulamenta a venda de filhotes, o sofrimento de sucessivas gestações e o estímulo a adoção, a única pessoa processada foi uma mulher, periférica, extremamente pobre, cuja história de vida sequer pôde ser contada.

O mais impressionante nesta sustentação oral embora toda a temática feminista trazida, foi a pergunta da Desembargadora: *“qual a idade do filhote dra? Porque se ele tivesse menos de 90 dias (idade que é possível a comercialização, segundo o decreto municipal em Porto Alegre), seria caso de absolvição das rés.”* Ou seja, as reflexões sobre um processo penal que é muito mais rigoroso com as mulheres, tomou uma proporção menor argumentativamente do que o direito dos animais.

O animal foi devolvido, nenhum prejuízo restou para nenhuma das partes, e atualmente o processo encontra-se aguardando julgamento do agravo pela não admissibilidade do recurso especial interposto, eis que mantida a condenação. A atuação na sustentação oral reduziu em 3 meses a pena total.

O segundo processo (acordão anexo) foi das rés Gabriela Cristina Malheiros e Ohana Taise dos Santos. Em síntese, estariam condenadas se não houvesse a sustentação oral (no início da sessão não foi avisado à defensora que o resultado seria pelo provimento do recurso, indagando se seguiria a sustentação oral). Neste feito, as rés eram acusadas de furto nas lojas Renner. Um evidente crime impossível, porque foram acompanhadas pelas câmeras de vigilância e seguidas pelo segurança, que “deixou”, “esperou” que elas saíssem para fazer o flagrante. Além disso, foi trazida a situação de primariedade, ausência de antecedentes, a pouca idade das acusadas, e a consequência nefasta de uma condenação criminal em suas vidas. Determinante foi a questão do laudo indireto de avaliação e a ausência de uma descrição correta e direta dos supostos bens

furtados, já que feita uma prisão em flagrante. Tal situação levou à consolidação da dúvida dos valores ali trazidos e a tese da atipicidade e insignificância foi acolhida, provido o recurso das réis.

Foi pontuado como o rigorismo no olhar processual atinge as mulheres, que ao se afastar do esteriótipo de gênero a nós destinado pelo patriarcado, deve ser punida exemplarmente, escapando desse olhar garantias evidentes, como as pontuadas na sustentação oral.

O terceiro e último processo (acórdão anexo) trazido foi de Suelen Silva de Oliveira, esse sim, foi puramente a disputa de narrativas e não por acaso, a narrativa do homem vítima, prevaleceu. A história de vida dessa mulher veio aos autos, com relatos de fome e desespero, na sua confissão, o que fundamentou tese de estado de necessidade. Foi condenada por furto, ainda com as penas aumentadas por ser a vítima idosa. A nossa ré era diarista e narra situações de assédio sexual em troca de dinheiro, sendo por diversas vezes explorada. Situação muito possível de acontecer no interior do RS, cidade de Bagé, que se orgulha do patriarcado (tóxico-fragil) que prevalece até os dias de hoje.

Neste processo não houve diminuição de pena, mas ao menos mantida a sua substituição e a isenção das custas processuais (e ainda teve um voto divergente).

Este último processo de fato há um retrato do rigorismo com que as narrativas femininas são consideradas, com o agravamento dessa desconsideração diante de localização no processo: gênero+classe social+ré. Nota-se que a fundamentação da sentença e do acórdão passam pela confissão, sendo ela estruturante, mas quando chega na fala do abuso sexual e exploração, somadas aos relatos de miséria, ela perde o valor: *“Corroborando a palavra do ofendido está o depoimento dado pela acusada Suelen, que confessou que nas oportunidades descritas na denúncia pegou o cartão bancário do ofendido sem o consentimento dele e realizou os saques, justificando que fez isso porque precisava adquirir alimentos para seus filhos, já que passava por dificuldades financeiras.”* (...) *“Dificuldades financeiras, desemprego e situação de penúria não são suficientes, por si sós, a justificar o reconhecimento da aludida discriminante, pois, do contrário, estariam*

*legalizadas todas as condutas praticadas por pessoas que se apoderassem do patrimônio alheio para a sua subsistência em razão da insuficiência de condições materiais.*

*Dessa forma, não há falar em estado de necessidade.”<sup>5</sup>*

## CONCLUSÃO

Em Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias, Carmen Hein Campos<sup>6</sup> nos diz que seu livro tem como um dos objetivos “introduzir as discussões da teoria feminista nas ciências criminais, provocando um desconforto teórico.” A proposta dessa prática é um pouco isso, trazer para o segundo grau de jurisdição, um local onde por muitos anos a defensoria não atuou (seja por opção – política institucional ou por falta de estrutura humana), um DESCONFORTO, com temas ricos em feminismo e direitos humanos, falando sobre o rigorismo e sexismo em seus julgamentos com as rés femininas. Fazer este desconforto ecoar com um megafone (parafrazeando a Defensora Pública Patricia Magno) de vozes feministas, mulheres, defensoras, doutrinadoras, juristas, desembargadoras e ministras, para dentro do discurso jurídico cotidiano.

Identifico um avanço e um retrocesso. Com o advento do processo eletrônico, nos foi tirada a possibilidade de vista dos autos antes da sessão de julgamento, após o parecer do Ministério Público. A prática é exitosa, pois em três processos, um deles duas rés foram absolvidas, a pena em um processo foi diminuída, e mesmo que no terceiro processo sem redução de pena, a ré foi isenta das custas processuais, o que considero uma pequena, mas simbólica vitória.

Ao narrar a prática, espero realmente estimular a realização de sistemáticas sustentações orais feministas em outras defensorias do Brasil, dando voz às defensoras públicas e às mulheres rés, estruturando e fundamentando suas narrativas de vida e sensibilizando sobre a luta feministas, influenciando julgamentos, proporcionando reflexões e desconfortos.

Por isso, espero contribuir para que a DEFENSORIA PÚBLICA DO RS estruture as defensorias públicas atuantes no TJRS para possibilitar a realização de sustentações orais

---

<sup>5</sup> Voto processo n. 70084167543

<sup>6</sup> CAMPOS, Carmem Hein, Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias, Lumen Juris, 2ª edição, RJ, 2020

estratégicas e temáticas, visando justamente evitar o retrocesso e garantir o acesso à justiça de forma plena a nossos usuários com a efetiva defesa dos direitos humanos.

#### BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro, STRECK, Lênio Luiz, ANDRADE, Vera Regina Pereira de, Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

MENDES, Soria da Rosa, Processo Penal Feminista. São Paulo: Atlas, 2020.

CAMPOS, Carmem Hein, Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

DINIZ, Debora e GEBARA, Ivone, Esperança Feminista. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

Anexo:

**1. 70083954818 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA RÉ.**

Para a configuração do crime de estelionato<sup>7</sup> exige-se: a) o emprego de artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) o induzimento ou manutenção da vítima em erro; c) e a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro).

As provas produzidas nos autos demonstram que a ré, mediante fraude, manteve em erro o ofendido, obtendo vantagem econômica ilícita, restando preenchidas as elementares do tipo penal do Art. 171 do Código Penal.

**MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURADA.**

Não ficou configurada a minorante do arrependimento posterior, pois que a devolução da *res* à vítima se deu apenas após a prisão em flagrante da ré pela prática de outro crime de estelionato.

**DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.**

Mantida a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, reduzido, contudo, o *quantum* de exasperação da pena de 06 (seis) meses para 03 (três) meses, porquanto em melhor sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE.**

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias do crime foram graves, conforme reconhecido na análise da dosimetria da pena do apelante (art. 59 do CP), indicando não ser suficiente a substituição pretendida, não preenchendo o requisito previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal.

**APELO PROVIDO, EM PARTE. POR MAIORIA.**

**2. 70084036680 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO.**

**CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL.**

O Artigo 17 do Código Penal dispõe que, para que seja caracterizado do crime impossível há de estar demonstrado na prova que o meio empregado na execução do crime foi absolutamente ineficaz ou inidôneo para alcançar o resultado criminoso, o que não ocorreu no caso dos autos.

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO DOS AUTOS. CABIMENTO. AFASTAMENTO DO AUTO DE AVALIAÇÃO DOS BENS. RÉ S PRIMÁRIAS.**

Nada obstante o auto de avaliação indireta tenha sido confeccionado por duas pessoas portadoras de curso superior completo, atendendo aos dispostos nos Arts. 158 e Art. 159, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, não há no exame informações concretas e específicas acerca dos bens subtraídos, tais como suas respectivas marcas e características, o que seria necessário no caso em comento, tendo em vista que figurava como vítima uma loja filial das Lojas Renner, cuja variedade de artigos, como é de conhecimento comum, é elevada por se tratar de estabelecimento comercial grande e com inúmeras mercadorias com características semelhantes, mas com preços diversos, isto é, uns mais caros do que os outros.

Em face das lacunas do auto de avaliação, o qual deixou de descrever os objetos furtados com as suas devidas especificidades, e diante da natureza dos bens, não há como afirmar se as mercadorias subtraídas pelas rés tinham valor menor ou maior do que os preços demonstrados no exame indireto, uma vez que não há informação acerca dos critérios utilizados para aferição dos respectivos valores dos bens, de molde que não tinha a defesa técnica como impugnar os itens arrolados, razão pela qual é imperioso o afastamento do auto de avaliação dos bens.

Tratando-se de rés primárias e ausente informação sobre o valor dos bens furtados, o reconhecimento do princípio da insignificância, causa de exclusão da tipicidade material do fato, é medida que se impõe.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 764.

**RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO DECLARADA.**

**3. 70084167543 APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO.**

**RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS.**

A afirmação defensiva de que a acusada praticou os furtos por estar passando por dificuldades financeiras e necessitar alimentar os filhos não possui o condão de, por si só, caracterizar a excludente de ilicitude referente ao estado de necessidade, a qual depende da demonstração da situação de necessidade e do fato necessitado.

**DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.**

A pena imposta na sentença vai mantida, pois que foi aplicada de acordo com os critérios de necessidade e de suficiência para a prevenção e a reprovação dos crimes.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL QUE É POSSÍVEL.**

A pena de multa está expressamente prevista no Art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, não havendo falar de sua inconstitucionalidade.

Tratando-se de sanção estabelecida no Código Penal, é de aplicação cogente, não havendo previsão legal para sua isenção pela falta de condições financeiras.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Eventual impossibilidade de pagamento, em razão de pobreza, deverá ser invocada no juízo da execução, não competindo análise ao juízo de conhecimento, até porque as condições financeiras da ré poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária.

**CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

Cabível, no caso dos autos, a concessão, de ofício, da assistência judiciária gratuita, e, assim, a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, nos termos do disposto no Art. 98 do Código de Processo Civil, considerando que a ré está sendo assistida pela Defensoria Pública.

**RECURSO PROVIDO, EM PARTE. POR MAIORIA.**